

Pregão Eletrônico *item 01 - 68***Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recurso contra a classificação do atual arrematante, pois a mesma apresentou documentos em desconformidade com os itens 6.3.1, 6.3.2 e 6.6.4, conforme solicita o edital. Como mostraremos em nossas razões recursais. Nosso direito de recorrer está amparado na Constituição Federal e Na Lei 8666/93.

02/09/2022



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Maria Leonez Miranda Serpa

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.04.01-AMT



A Empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 14.232.132/0001-53, com sede à Rua José Venâncio nº 469 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sra. Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.025.958-40 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro nas Leis 8.666/93 e 9.784/99 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA consagrou-se arrematante do lote 1 do Pregão Eletrônico em epígrafe. Contudo a sua proposta contém vício insanável o qual será abaixo demonstrado, que leva a sua imediata desclassificação.

2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM DATAS VENCIDAS

Ocorre que a empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, apresentou diversos documentos, com a validade vencida. O que leva a sua desclassificação.

A empresa apresentou uma Certidão Negativa de Débito, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda datada de 19 de abril de 2022, com validade de 30(trinta) dias.

Apresentou também a Certidão Judicial Cível e a Certidão- CGJ-SECASEJ Falência e Protesto, datadas de 08/02/2022 e um CNPJ datado de 28/12/2021, com quase um ano atrás.

6.3.3. Prova de regularidade, em plena validade, para com:

6.3.3.1. a Fazenda Federal (consistindo em Certidão Conjunta Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (PGFN), inclusive quanto às contribuições sociais;

6.3.3.2. a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de tributo estadual do domicílio da licitante);

6.3.3.3. a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.3. Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.6.4.2. As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata, caso exigidas neste edital, que não apresentaram expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para a abertura do certame.

O edital no item 6.3.3 e 6.3.3.2, solicita que se apresente a Certidão Negativa de Débitos Municipais, EM PLENA VALIDADE. E A CERTIDÃO APRESENTADA NÃO ESTÁ EM PLENA VALIDADE, FOI EMITIDA EM 19/04/2022, E A SUA VALIDADE EXPIROU EM 19/05/2022.

6.3.3. Prova de regularidade, em plena validade, para com:

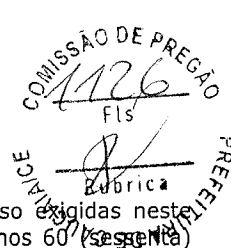
6.3.3.3. a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante.

Este é um documento que deve ser retirado pelo licitante junto a Prefeitura, portanto a sua apresentação com validade vencida é um erro insanável, e a empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, deve ser desclassificada.

FOTO 01

O mesmo fato ocorre com as Certidões Cível e Certidão - CGJ-SECASEJ falência e protesto, que estão datadas de 08/02/2022, e que não trazem em seu bojo a data de validade.

Neste caso o edital é bem claro, em seu item 6.6 e 6.6.4.2, o qual dispõe que as certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata, QUE NÃO APRESENTAREM EXPRESSAMENTE O SEU PERÍODO DE VALIDADE, DEVERÃO TER SIDO EMITIDAS NOS 60 (SESENTA) DIAS ANTERIORES À DATA MARCADA PARA A



ABERTURA DO CERTAME.

6.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.6.4.2. As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata, caso exigidas neste edital, que não apresentaram expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para a abertura do certame.

Deste modo, as certidões devem ter a sua emissão máxima datada de 25/06/2022 e as certidões cível e Certidão - CGJ-SECASEJ apresentadas, estão datadas de 08/02/2022.

A solicitação de tais certidões devem ser feita pelo licitante, a administração pode tão somente averiguar a sua validade.

Assim a empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, deve ser desclassificada, por não cumprir as exigências feitas em edital.

FOTO 02
FOTO 03

FOTO 04

Em relação ao CNPJ a empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, apresentou um CNPJ datado de 28/12/2021, sendo que a sua última alteração contratual é datada de 18/02/2022, sendo registrada na Junta Comercial em 07/03/2022.

FOTO 05

FOTO 06

FOTO 07

Outro ponto que enseja a desclassificação da empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, é o fato de sua assinatura na proposta ser escaneada e "COLADA". A ASSINATURA NÃO FOI APOSTA DE PRÓPRIO PUNHO NO DOCUMENTO E TAMBÉM NÃO É UMA ASSINATURA DIGITAL. ESSE TIPO DE ASSINATURA NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA E NÃO PODE SER ACEITA,

Já existem diversos entendimentos de tribunais quanto a validade da assinatura escaneada e colada. O entendimento do TST, nesses casos, caminha no sentido de que a assinatura escaneada e colada, por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem validade no mundo jurídico.

"Em fevereiro de 2008, foi publicado no site Consultor Jurídico (Conjur), uma matéria com o título: "Mera Cópia": Assinatura digitalizada em recurso trabalhista é inválida". A matéria fala sobre uma decisão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que rejeitou recurso apresentado pela Telemar Norte Leste da Bahia, que fora condenada a pagar dívidas trabalhistas.

O site Conjur explica que os ministros do tribunal entenderam que a assinatura digitalizada por scanner constante no recurso gera "simplesmente uma cópia, procedimento não regulamentado".

Ademais, o Ministro Relator do caso em questão, Renato de Lacerda Paiva, segundo o Conjur, considerou que "na assinatura digitalizada existe risco de a reprodução ser utilizada por outra pessoa. Motivo: o documento não vem assinado por próprio punho".

FOTO 08

O item 6.12 do edital, determina que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No presente caso os erros cometidos não são passíveis de serem sanados, pois foram enviados com datas vencidas e a proposta está assinada de forma escaneada e colada, assim estes documentos não têm validade jurídica.

Portanto qualquer alteração nestes dados, alterariam a sua validade jurídica, e isto é defeso em lei.

6.12.O(a) Pregoeiro(a) poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

A Lei 8.666/93 é bem clara em seus artigos 43, IV e 48, deve-se promover a desclassificação da proposta que está em desacordo com os requisitos do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

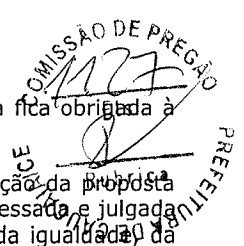
(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Em respeito aos Princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital todos os requisitos de habilitação devem ser cumpridos, esta administração está vinculada as normas do edital e deve respeitá-las, desclassificando a empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.

3. DO DIREITO



Cumpra verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.

A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTÉ MODO A PREFEITURA DE CAUCAIA NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO IIVADO DE VÍCIO, QUE DEVE SER REVISTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados."(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Neste sentido Acórdão do TCU:

"Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário."

Segue abaixo jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à

ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Segue abaixo jurisprudência de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido. (RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2017).

Abaixo jurisprudências colacionadas do TRF-4 e TRF-2:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela. (TRF-4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5). (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ISTO POSTO, O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA

4. DO PEDIDO

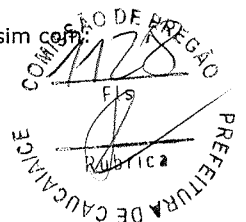
Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2022.



G8 ARMARINHOS EIRELI

Fechar





Pregão1 Licitação <pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

ENC: REF. AO PE. 2022.08.04.01-AMT - RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

DOCUMENTOS G8 ARMARINHOS <documentos@g8armarinhos.com.br>
Para: pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br

31 de agosto de 2022 19:40



De: DOCUMENTOS G8 ARMARINHOS <documentos@g8armarinhos.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 19:34
Para: 'cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br.'
Assunto: RES: REF. AO PE. 2022.08.04.01-AMT - RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezada Pregoeira Maria Leonez Miranda Serpa,

Segue anexo recurso administrativo dos lotes 01 e 08, para melhor apreciação desta comissão.

Informamos que o mesmo se encontra anexo ao sistema.

Cordialmente:

G8 ARMARINHOS EIRELI

CNPJ: 14.232.132/0001-53

Setor de Licitação

TEL.: (16) 3023-0706

2 anexos **RECURSO CAUCAIA - LOTE 01.pdf**
790K **RECURSO CAUCAIA -LOTE 8.pdf**
430K

G8 ARMARINHOS EIRELI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



A Ilustríssima Pregoeira Sra. Maria Leonez Miranda Serpa

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.04.01-AMT

A Empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 14.232.132/0001-53, com sede à Rua José Venâncio nº 469 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sra. Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.025.958-40 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro nas Leis 8.666/93 e 9.784/99 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

G8 ARMARINHOS EIRELI



1. DOS FATOS

A empresa **CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA** consagrou-se arrematante do lote 1 do Pregão Eletrônico em epígrafe. Contudo a sua proposta contém vício insanável o qual será abaixo demonstrado, que leva a sua imediata desclassificação.

2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM DATAS VENCIDAS

Ocorre que a empresa **CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, apresentou diversos documentos, com a validade vencida. O que leva a sua desclassificação.

A empresa apresentou uma **Certidão Negativa de Débito**, emitida pela **Secretaria Municipal da Fazenda datada de 19 de abril de 2022, com validade de 30(trinta) dias.**

Apresentou também a **Certidão Judicial Cível e a Certidão- CGJ- SECASEJ Falência e Protesto, datadas de 08/02/2022 e um CNPJ datado de 28/12/2021, com quase um ano atrás.**

6.3.3. Prova de regularidade, em plena validade, para com:

6.3.3.1. a **Fazenda Federal** (consistindo em Certidão Conjunta Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (PGFN), inclusive quanto às contribuições sociais;

6.3.3.2. a **Fazenda Estadual** (Certidão Negativa de tributo estadual do domicílio da licitante);

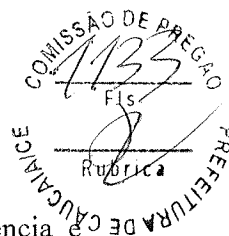
6.3.3.3. a **Fazenda Municipal** (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.3. Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

G8 ARMARINHOS EIRELI



6.6.4.2. As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata, caso exigidas **neste edital, que não apresentaram expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para a abertura do certame.**

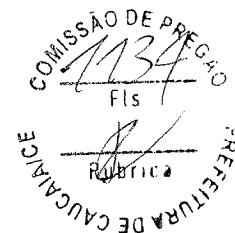
O edital no item 6.3.3 e 6.3.3.2, solicita que se apresente a Certidão Negativa de Débitos Municipais, EM PLENA VALIDADE. E A CERTIDÃO APRESENTADA NÃO ESTÁ EM PLENA VALIDADE, FOI EMITIDA EM 19/04/2022, E A SUA VALIDADE EXPIROU EM 19/05/2022.

6.3.3. Prova de regularidade, em plena validade, para com:

6.3.3.3. a **Fazenda Municipal** (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante.

Este é um documento que deve ser retirado pelo licitante junto a Prefeitura, portanto a sua apresentação com validade vencida é um erro insanável, e a empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, deve ser desclassificada.

G8 ARMARINHOS EIRELI



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Contribuinte.....: CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ.....: 12.448.599/0001-06
Endereço.....: RUA PERNAMBUCO, Nº 1687- Pavilhão 2
Bairro.....: LINHO
Cidade.....: Erechim-RS

Valida por 30 dias.

Certificamos que até a presente data não constam inscritos débitos de contribuinte acima.

Certidão expedida conforme artigos 205, 206, 207 e 208 do Código Tributário Nacional e Decreto Municipal nº 3086, de 20 de março de 2006, e não obsta o direito da Fazenda Pública Municipal proceder posteriores diligências fiscais e vir a cobrar a qualquer tempo créditos que venham a ser apurados, inclusive do exercício em curso.

Certidão emitida gratuitamente.

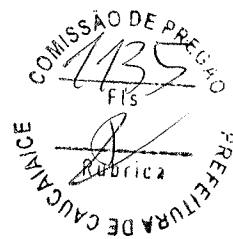
Erechim, 19 de abril de 2022

Paulo Abel Wodzik
Auditor Fiscal de Tributos Municipais
Cadastro Fiscal - ISSQN
Portaria 311/2009

O mesmo fato ocorre com as Certidões Cível e Certidão - CGJ-SECASEJ falência e protesto, que estão datadas de 08/02/2022, e que não trazem em seu bojo a data de validade.

Neste caso o edital é bem claro, em seu item 6.6 e 6.6.4.2, o qual dispõe que as certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata, QUE NÃO APRESENTAREM EXPRESSAMENTE O SEU PERÍODO DE VALIDADE, DEVERÃO TER SIDO EMITIDAS NOS 60 (SESSENTA) DIAS ANTERIORES À DATA MARCADA PARA A ABERTURA DO CERTAME.

G8 ARMARINHOS EIRELI



6.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.6.4.2. As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata, caso exigidas neste edital, que não apresentaram expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para a abertura do certame.

Deste modo, as certidões devem ter a sua emissão máxima datada de 25/06/2022 e as certidões cível e Certidão - CGJ-SECASEJ apresentadas, estão datadas de 08/02/2022.

A solicitação de tais certidões devem ser feita pelo licitante, a administração pode tão somente averiguar a sua validade.

Assim a empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUCÕES LTDA, deve ser desclassificada, por não cumprir as exigências feitas em edital.

G8 ARMARINHOS EIRELI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:

CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUCOES LTDA, CNPJ 124495096000100,
Endereço - RUA PERNAMBUCO 1697.

8 de Fevereiro de 2022, às 08:08:08

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Avará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **0768284802923dd9ec914d99003aad27**

Rua: José Venâncio, 469- Vila Virgínia
Fone 16-3610-3084
E-mail: /documentos@g8armarinhos.com.br

G8 ARMARINHOS EIRELI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
P.O. Box 1000 - 91001-900 - Porto Alegre - RS - Brasil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal. Deodoro, 85 - Bairro Centro - CEP 90010-905 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.tjrs.jus.br

CERTIDÃO - CGJ-SECASEJ

CERTIFICO, atendendo pedido formulado pela parte interessada, que na comarca de Erechim, neste Estado, há:

1. Dois (02) CARTÓRIOS CÍVEIS (1º e 2º Cartórios Cíveis - no Foro) que processam Falências, Concordatas e Insolvências - Recuperação Judicial, feitos da fazenda pública e execuções patrimoniais, os quais são distribuídos pelo CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO E CONTADORIA.

2. O SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL (TP, RCPJ, RTD) da sede da comarca, no qual são executados os protestos de títulos e documentos, independentemente de distribuição.

Município(s) Jurisdicionado(s): Aratiba, Barão do Cotegipe, Barra do Rio Azul, Campinas do Sul, Cruzaltense, Itatiba do Sul, Jacutinga, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Severiano de Almeida, Três Arroios.

O Distribuidor apto a fornecer certidão de Falências, Concordatas e Insolvências - Recuperação Judicial sobre empresas situadas nos municípios jurisdicionados é o da comarca de Erechim (item 1); os protestos de títulos e documentos das empresas situadas nesses municípios são executados no Serviço Notarial e Registral da sede da comarca (item 2) e também são executados, os protestos de Aratiba, no Serviço Notarial e Registral de ARATIBA (TP, RCPJ, RI, RTD), os protestos de Campinas do Sul, no Serviço Notarial e Registral de CAMPINAS DO SUL (TP, RCPJ, RCPN, RI, RTD), e os protestos de Jacutinga, no Serviço Notarial e Registral de JACUTINGA (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD).

Observações:

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros informatizados desta Corregedoria-Geral da Justiça; somente registros consolidados até a presente data.

A conferência dos dados do(a) solicitante é de responsabilidade exclusiva da autoridade recebedora.

A expedição é gratuita.

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

G8 ARMARINHOS EIRELI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

DATA
08/02/2022 08h01min



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso II.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrj.jus.br/verificacao e digite o seguinte número verificador: 0001375000390</p>
--	---

Página 2/2

Em relação ao CNPJ a empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, apresentou um CNPJ datado de 28/12/2021, sendo que a sua última alteração contratual é datada de 18/02/2022, sendo registrada na Junta Comercial em 07/03/2022.

Rua: José Venâncio, 469- Vila Virginia
Fone 16-3610-3084
E-mail: /documentos@g8armarinhos.com.br

G8 ARMARINHOS EIRELI




13ª. Fica eleito o foro de Erechim/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Erechim/RS, 18 de fevereiro de 2022.

ANDRÉ LUIS CAVAGNI
Sócio - administrador

ANGELA CAGOL CAVAGNI
Sócia - administradora

4/4

 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8177701 em 07/03/2022 da Empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, CNPJ 12448598000100 e protocolo 220601399 - 24/02/2022. Autenticação: 6DD0577A7D4F5495CE2734770F068BD195D7559D. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juclisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/060.139-9 e o código de segurança UM46. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. pag. 6/9

G8 ARMARINHOS EIRELI



28/12/2021 10:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.448.593/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 25/08/2010
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUCOES LTDA		
RAZÃO SOCIAL (NOME COMERCIAL) (NOME DA EMPRESA) CAVAGNI CONSTRUCOES		TIPO DE EPP
CÓDIGO DE SELECÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.22-1-03 - Obras de alvenaria		
CÓDIGO DE SELECÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de ferralaria, exceto esquadrias 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.22-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-6-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuques 43.30-4-08 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.43-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.43-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granito 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO DE SELECÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
ESTADO R. PERNAMBUCO	NÚMERO 1697	COMPROVANTE *****
CEP 55.704-480	BAIRRO (Cidade) LINHO	MUNICÍPIO ERECHIM
ENDEREÇO E/OU PRODUÇÃO ANDRE.CONSTRUTORA@CAVAGNI.COM.BR		TELEFONE (51) 3522-3081
ENTE RESPONSÁVEL RESPONSÁVEL (CPF)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 25/08/2010
NÚMERO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DE SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/12/2021 às 10:13:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

G8 ARMARINHOS EIRELI

28/12/2021 10:34



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.448.599/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/08/2019
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUCOES LTDA		
CODIGO DE REGISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDAARIAS 52.23-0-02 - Serviços de reboque de veículos 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 71.13-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *) 81.30-3-05 - Atividades paisagísticas		
CODIGO DE REGISTRAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOCALIDADE R PERNAMBUCO	NUMERO 1687	GOVERNO *****
CEP 99.704-488	BARRIO/END LINHO	MUNICÍPIO ERECHIM
EMAIL ANDRE.CONSTRUTORA@CAVAGNI.COM.BR	TELEFONE (54) 3522-3081	
ENTRADA FEDERATIVA RESPONSÁVEL (CPF) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/08/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSN nº 21, de 11 de julho de 2019, ou da legislação própria emanada do CGSN pelas entes federativas, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

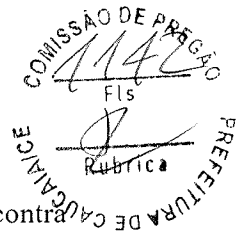
Entido no dia 28/12/2021 às 10:13:44 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Outro ponto que enseja a desclassificação da empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, é o fato de sua assinatura na proposta ser escaneada e “COLADA”. A ASSINATURA NÃO FOI APOSTA DE PRÓPRIO PUNHO NO DOCUMENTO E TAMBÉM NÃO É UMA ASSINATURA DIGITAL. ESSE TIPO DE ASSINATURA NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA E NÃO PODE SER ACEITA.

Já existem diversos entendimentos de tribunais quanto a validade da assinatura escaneada e colada. O entendimento do TST, nesses casos, caminha no sentido de que

G8 ARMARINHOS EIRELI



a **assinatura escaneada**, por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, **não tem validade no mundo jurídico**.

“Em fevereiro de 2008, foi publicado no site Consultor Jurídico (Conjur), uma matéria com o título: **“Mera Cópia”: Assinatura digitalizada em recurso trabalhista é inválida**”. A matéria fala sobre uma decisão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que rejeitou recurso apresentado pela Telemar Norte Leste da Bahia, que fora condenada a pagar dívidas trabalhistas.

O site Conjur explica que os ministros do tribunal entenderam que a assinatura digitalizada por scanner constante no recurso gera “simplesmente uma cópia, procedimento não regulamentado”.

Ademais, o Ministro Relator do caso em questão, Renato de Lacerda Paiva, segundo o Conjur, considerou que “na assinatura digitalizada existe risco de a reprodução ser utilizada por outra pessoa. **Motivo: o documento não vem assinado por próprio punho**”.



CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA CNPJ: 12.448.699/0001-00 IE:
039/0163591 RUA PERNAMBUCO, 1887, BAIRRO LINHO, ERECHIM (RS) Cep: 99704-480 Telefones: 64
3712-2252/54 99117-8398 E-mail: licita1.construtora@cavagni.com.br/
licita.construtora@cavagni.com.br

Representante Legal

ANDRE LUIS CAVAGNI

RG:2090947106

CPF:930.687.430-53

G8 ARMARINHOS EIRELI



Segue abaixo trecho de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

1.2. Ademais, "a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1404523/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019)

O item 6.12 do edital, determina que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No presente caso os erros cometidos não são passíveis de serem sanados, pois foram enviados com datas vencidas e a proposta está assinada de forma escaneada e colada, assim estes documentos não têm validade jurídica.

Portanto qualquer alteração nestes dados, alterariam a sua validade jurídica, e isto é defeso em lei.

6.12.O(a) Pregoeiro(a) poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

A Lei 8.666/93 é bem clara em seus artigos 43, IV e 48, deve-se promover a desclassificação da proposta que está em desacordo com os requisitos do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão

G8 ARMARINHOS EIRELI



ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Em respeito aos Princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital todos os requisitos de habilitação devem ser cumpridos, esta administração está vinculada as normas do edital e deve respeitá-las, desclassificando a empresa CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUCÕES LTDA.

3. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.



G8 ARMARINHOS EIRELI

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE CAUCAIA NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO, QUE DEVE SER REVISTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 *caput*, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

G8 ARMARINHOS EIRELI



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.**”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente

G8 ARMARINHOS EIRELI



vinculada”.(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Neste sentido Acórdão do TCU:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”

Segue abaixo jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto



G8 ARMARINHOS EIRELI

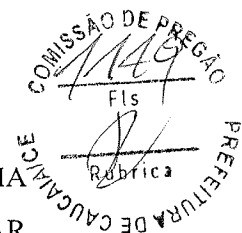
o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Segue abaixo jurisprudência de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS

Rua: José Venâncio, 469- Vila Virgínia
Fone 16-3610-3084
E-mail: /documentos@g8armarinhos.com.br

G8 ARMARINHOS EIRELI



GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido. (RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2017).

Abaixo jurisprudências colacionadas do TRF-4 e TRF-2:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla

G8 ARMARINHOS EIRELI



defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela. (TRF-4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

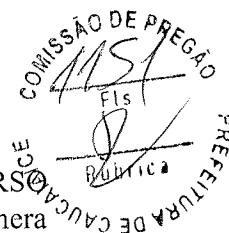
1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5). (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

O Superior Tribunal de Justiça também considera sem validade jurídica a assinatura digitalizada ou escaneada, pois pode ser colocada em qualquer papel.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. AUSÊNCIA DE VALIDADE.

Rua: José Venâncio, 469- Vila Virgínia
Fone 16-3610-3084
E-mail: /documentos@g8armarinhos.com.br

G8 ARMARINHOS EIRELI



REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO NÃO REALIZADA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1173960/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 15/3/2018) 2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 1644094 SP 2020/0004359-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020)

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

G8 ARMARINHOS EIRELI



ISTO POSTO, O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2022.

G8	Assinado de forma
ARMARINHOS	digital por G8
EIRELI:14232132	ARMARINHOS
000153	EIRELI:14232132000153
	Dados: 2022.08.31
	17:11:45 -03'00'

G8 ARMARINHOS EIRELI

Pregão Eletrônico *atmos - world***Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recurso, o Cilindro Canalizador ofertado pela vencedora não atende a especificação técnica, nossa intenção é fundamentada na Lei 8666/93, especialmente em seu art.3º e art.5º da C.F, o que será comprovado na peça recursal.



03

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.08.04.01-AMT
RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 03

WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.100.755/0001-08, com sede na Rua Lisboa, nº 90, Bairro Oswaldo Cruz, Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, endereço eletrônico: licita@wimport.com.br, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro no item 7.12, nas disposições da Lei 8666/93, no Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a habilitou a empresa DEMARK - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

RAZÕES RECURSAIS

I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE,
CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que habilitou a empresa DEMARK - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA, nos termos do Instrumento convocatório e do § 1º art. Art. 44. Do Decreto 10.024/2019.

II. PREFÁCIO

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douta autoridade superior, conforme o princípio constitucional de petição (CF/88, art. 5º, LV).

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação." (g.n)

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os recursos administrativos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípios primordiais (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

III. TEMPESTIVIDADE

O Instrumento convocatório, em seu item 7.12, estabelece até 03 (três) dias após a admissão da manifestação para interposição de recurso administrativo:

"7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.." (g.n)

Dessa forma, tempestivo pois, o presente recurso.

IV. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado pleno conhecimento das condições de participação, está ofertado um equipamento que não atende a especificação.

Para comprovar a inconsistência que se aduz, ilustra-se a seguir o descritivo do edital e o apresentado pela recorrida:

A especificação do item 3 cita:

Cilindro canalizador de tráfego - Cilindro canalizador de tráfego que atende a norma 15.692/09 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Empilhável, na cor laranja com proteção contra raios UVs, altura total de 115 cm; peso entre 7 e 8 Kg com reservatório vazio; formato totalmente cilíndrico com diâmetro mínimo de 40cm na área refletiva, sobre base quadrada com cantos arredondados de 25 cm altura x 61 cm de lado externo e 48 cm diâmetro interno e cavidade com 20 cm de altura para regular seu peso com sacos de areia ou água. Sua base plana deverá possuir 8 sapatas, distribuídas proporcionalmente, para melhor fixação ao solo e passagem de corrente de água, evitando deslocamentos involuntários. O cilindro canalizador deverá possuir: 01 barra superior com alça anatômica de 15 x 3,6 cm em uma extremidade para facilitar o transporte e, na outra extremidade, rebaixo para fixação de sinalizador luminoso, confeccionado na própria barra (peça única); 04 anéis rebaixados (totalmente cilíndricos) com 15 cm de altura cada para aplicação e proteção das faixas refletivas. A área refletiva deverá ser composta por 03 faixas retro refletivas, com largura de 10 cm cada, em película autoadesiva flexível, tipo VIII da norma ABNT NBR 14.644/13, dispostas rente ao rebaixo, de forma a evitar seu desgaste quando forem empilhadas. Para identificação da propriedade do material, a faixa retro refletiva superior, deverá possuir o brasão da Prefeitura de Caucaia, com aprox. 08 cm de altura e na faixa retro refletiva central a inscrição AMT, em letras na cor preta com aprox. 05 cm de altura. O cilindro deve estar de acordo com a NBR 15.692/09. Garantia mínima: 2 anos contra defeitos de fabricação e descoloração intensa

A empresa DEMARK - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA cadastrou a proposta do item 3 com a marca "VIA SAFE", fabricante "VIA SAFE", entretanto, a marca citada não atende ao que está solicitando o Edital.

A fabricante via safe não possui site, ficando mais difícil a comprovação técnica de que o produto não atende ao edital, portanto deveria ser aberta uma diligência para averiguação técnica.

Entretanto, devido a experiência e know-how de nossa equipe técnica, sabemos que a Via Safe não fabrica cilindros canalizadores, mais um motivo para abertura de diligência.

Em consulta ao google, encontramos algumas imagens de produtos da via safe, vejamos no link: https://www.google.com/maps/uv?pb=11s0x94ce5e9f99071b03%3A0x6d2b3b8d94004bcd13m117e11514shhttps%3A%2F%2Fih5.googleusercontent.com%2Fp%2FAF1QipMQFTm4SKiZoCkSw40122_IBZ6SeOgLOTTwXs4N%3Dw160-h160-k-noI5sVIA%20SAFE%20-%20Pesquisa%20Google!1SsCgIQAQ&imagekey=11e1012sAF1QipMHM1cBXHKLOOJ257ebjvFVKn7FR5Fqy46kKag&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKewitMmXx3_P5AhUCqpcUCHdwFD7UQoip6BAhKEAM

Esta imagem nos mostra um cone norma ABNT e um cilindro sem menção a norma o que nos sugere que o cilindro ofertado não atende a Norma ABNT.

Portanto, os fatos aqui narrados sugerem que o produto ofertado não atende ao edital, sendo indispensável a abertura de diligência para comprovação das especificações técnicas do cilindro ofertado.

V.a PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ISONOMIA

O princípio constitucional da igualdade ou isonomia está previsto no artigo 5º, XXII, da CF/88, impondo a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

O já citado Prof. Hely Lopes Meirelles o sintetizou da seguinte forma:

"(...) o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros (...)" (g.n)

No mesmo sentido:

"ISONOMIA significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se às na medida em que exista diferença."

Trata-se da máxima: Todos são iguais perante a lei.

O desrespeito deste princípio configura uma das formas mais capciosas de desvio de poder, comprometendo o procedimento licitatório, já que o objetivo da licitação, ao instaurar a competição entre os participantes, é proporcionar-lhes a possibilidade de disputar a participação nos negócios públicos, dispensando o mesmo tratamento jurídico a todos os interessados, obedecendo os preceitos do edital.

Por isso, o Poder Judiciário tem anulado diversas licitações por conta da não observância deste princípio entre os licitantes, combatendo discriminações e favoritismos.

Com efeito, a adoção de decisões diversas daquelas preestabelecidas no ato convocatório compromete de pronto a licitação e sua legalidade!!!

Nesse sentido, a r. decisão que classificou a recorrida contraria as normas e os princípios licitatórios, sendo, portanto, imperiosa a sua reforma para proceder a sua correta e imediata inabilitação.

V.b PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o proceder do MD Pregoeiro também afronta o princípio da vinculação do instrumento convocatório, imprescindível à licitação, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da vinculação do Instrumento convocatório, Impõem a inabilitação da recorrida.

VI. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo duto pregoeiro está eivado de ilegalidade.

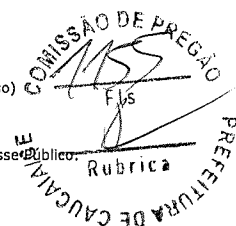
Sobre os atos ilegais praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

"SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

"É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade". A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato." (grifo nosso)
A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:
Súmula 346/STJ: "A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Como se vê, é de rigor a inabilitação da recorrida, em prol do princípio da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e interesse Público.



VII. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

"art. 10º - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;" (g.n)

"art. 12 - (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;" (g.n)

Desse modo, deve a Administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades, sob pena de responder pelo ato eivado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

VIII. PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

(i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;

(ii) PROVIDO, para que seja realizada diligência para comprovação da especificação técnica do produto ofertado, sob pena de reforma da decisão recorrida, declarando a desclassificação da recorrida, em atenção aos princípios que regem as contratações públicas.

Caso este não seja o entendimento desta MM. Pregoeira, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douda autoridade superior para ciência dos atos praticados.

São Caetano do Sul/ SP, 01 de setembro de 2022.
WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA

Fictar

Pregão Eletrônico

Item 06 - Ocbone

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**INTENÇÃO DE RECURSO:**

RATIFICAMOS QUE DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ESTÁ DE ACORDO COM EDITAL E QUE A EMPRESA FOI CLASSIFICA, HABILITADA E HOMOLOGADA EM DIVERSAS LICITAÇÕES, A ÚLTIMA AQUI NESSE PORTAL FOI : MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA MARINHA Centro de Intendencia da Marinha em Natal Pregão nº 72022 (SRP) Situação do Item: Adjudicado. A EMPRESA TEM SUA MATRIZ E FILIAL, E COMO O SENHOR É CONHECEDOR ALGUNS DOCUMENTOS SÃO ÚNICOS : BALANÇO ; ESPECÍFICA ; SIMPLIFICADA E ETC . SOLICITAMOS A NOSSA REABILITAÇÃO DO CERT

P. 1/1



Pregão Eletrônico



* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Débora Cristhianne Rodrigues de Assis me, CNPJ: 25066930000250, com sede na Rua Cel. Alexandrino 392, centro, na cidade de Aracati-Ce, representado pela sua proprietária Débora Cristhianne Rodrigues de Assis, CPF: 662.746.053- 04, vem perante a Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO do procedimento licitatório. Ressaltamos que uma empresa matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, composta pelo mesmo proprietário ou quadro societário, porém uma está subordinada à outra. Em relação às partes tributária e contábil as empresas são únicas, ou seja, para pagamento de imposto e determinação do regime tributário, é considerado o faturamento da matriz somado ao da filial. O fechamento do BALANÇO PATRIMONIAL/ DRE é feita na empresa Matriz, da mesma forma como o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA que também é referente à empresa como um todo. Ressaltamos ainda que nossa empresa foi CLASSIFICADO / HABILITADA/ HABILITADA/ ADJUDICADA/ HOMOLOGADA em vários processos licitatórios em 2021/2022 com o mesmo DOCUMENTOS apresentado a este município, em uma breve pesquisa no site do TCM, conforme anexado abaixo (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS) a empresa foi homologada nos seguintes municípios : ARACATI-CE, TAUÁ-CE, QUIXERAMOMBIM-CE, VARJOTA-CE, TABULEIRO DO NORTE-CE, TIANGUA-CE, JAGUARUANA-CE, PACAJUS-CE, SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE , ICÓ - CE, ACARAPE-CE.

Do Pedido

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência receba o presente recurso, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93. Requer que seja retificada a penalidade, nos termos e fundamentos acima demonstrados e considerando a existência de toda a documentação necessária e, conseqüentemente, habilitado neste processo.

Termos que pede o deferimento.

DEBORA CRISTHIANNE
CPF : 64148262353

Fochar

Pregão Eletrônico

item 07 - world



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, a Barreira ofertada pela vencedora não atende a especificação técnica, nossa intenção é fundamentada na Lei 8666/93, especialmente em seu art.3º e art.5º da C.F, o que será comprovado na peça recursal.

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.08.04.01-AMT
RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 07

WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.100.755/0001-08, com sede na Rua Lisboa, nº 90, Bairro Oswaldo Cruz, Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, endereço eletrônico: licita2@wimport.com.br, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro no item 7.12, nas disposições da Lei 8666/93, no Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

RAZÕES RECURSAIS

I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que habilitou a empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, nos termos do instrumento convocatório e do § 1º art. Art. 44. Do Decreto 10.024/2019.

II. PREFÁCIO

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douta autoridade superior, conforme o princípio constitucional de petição (CF/88, art. 5º, LV).

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.” (g.n)

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os recursos administrativos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípios primordiais (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

III. TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório, em seu item 7.12, estabelece até 03 (três) dias após a admissão da manifestação para interposição de recurso administrativo:

“7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.” (g.n)

Dessa forma, tempestivo pois, o presente recurso.

IV. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado pleno conhecimento das condições de participação, está ofertado um equipamento que não atende a especificação.

Para comprovar a inconsistência que se aduz, ilustra-se a seguir o descritivo do edital e o apresentado pela recorrida:

A especificação do item 7 cita:

Barreiras Plásticas Horizontais – Barreira Plástica Horizontal para canalização de tráfego - Barreira Plástica Horizontal para canalização de tráfego, conforme Norma ABNT NBR 16.331/14, Empilhável, na cor laranja, com proteção contra raios UV, devendo ser fabricada com características de resistência às intempéries; massa total de 7 kg por metro linear no mínimo, com seu reservatório vazio (sem lastro); Formas e Dimensões: altura total de 600 mm, largura entre os lados paralelos de 470 mm e comprimento de 1.650 mm (admite-se uma variação de 5% para mais ou para menos nas dimensões). A barreira deve ser oca, com orifícios que permitam o seu preenchimento com água, aumentando a sua estabilidade, e orifícios que permitam seu rápido esvaziamento. Sua base plana deverá possuir sapatas distribuídas proporcionalmente, para melhor fixação ao solo e passagem de corrente de água, evitando deslocamentos involuntários. Deverá ser constituída de peça única e possuir sistema de interligação através de pino por sobreposição e alça anatômica para facilitar o transporte e permitir a fixação de sinalizador luminoso, confeccionados na própria peça. Os dois lados da Barreira deverão possuir duplo "Chevron", rebaixados, para aplicação de película refletiva, devendo ser aplicadas, em cada lado, 2 (duas) setas refletivas, cada uma com dimensões de 13 cm x 52 cm x 36 cm (+/- 1), e, na parte superior, uma faixa refletiva com comprimento de 100 cm e largura mínima de 10 cm (+/- 1), contendo inscrição "AMT", centralizada, conforme modelo do logotipo, na cor preta, com altura de 7 cm (+/- 1). As películas autoadesivas retro refletivas deverão ser do tipo VIII (ABNT NBR 14.644/13), com elementos micro prismáticos, de cor branca, com refletividade mínima de 700 cd/lx/m2 (ângulos de 0,2º / -4º) e deverão ser dispostas rente ao rebaixo, de forma a evitar seu desgaste quando forem empilhadas.

A empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI cadastrou a proposta do item 7 com a marca "TELBRAS", entretanto a marca citada não atende ao que está solicitando o Edital.

Vejamos, existem duas barreiras no site da TELBRAS (www.telbrasrs.com.br) com as seguintes especificações:

"BARREIRA PLAST 1,2 LARANJA C/ REFLETIVO - CÓDIGO 34915

Barreira telbras para sinalização de trânsito fabricado em polietileno com proteção contra raios UV na cor laranja com faixas refletivas brancas. As dimensões do canalizador são 0,60 cm X 0,44 cm X 1,20 cm respectivamente altura, largura e comprimento. Possui na parte superior 0,15 cm de largura e nas extremidades encaixes laterais tipo macho e fêmea com abertura circular de 0,10 cm de diâmetro.

Na parte inferior possui 3 sapatas com 0,15 cm x 0,45 cm. A barreira para sinalização de trânsito, pesa entre 6 e 7 kg (vazio). Possui na parte superior tampa que possibilita seu preenchimento com areia ou água para evitar o deslocamento do canalizador na rodovia." (www.telbrasrs.com.br)

A Barreira Plástica (código 34915) não atende ao comprimento de 1.650 mm, como é solicitado em Edital e ainda assim não está dentro da tolerância permitida.

Na Barreira Plástica (código 34915) não possui duplo "Chevron", rebaixados conforme é solicitado em Edital.

"BARREIRA PLAST 1,0 LARANJA C/ REFLETIVO C/ ENGATE - CÓDIGO 35072

Barreira Plástica para sinalização de trânsito laranja com faixas refletivas brancas, fabricado em polietileno com proteção contra raios UV. As dimensões da barreira são 0,60 cm X 0,44 cm X 1,00 cm respectivamente altura, largura e comprimento, a barreira de trânsito possui em sua parte superior 0,15 cm de largura. Em suas extremidades laterais possui engate para junção. Na parte inferior possui 3 sapatas com 0,15 cm X 0,45 cm. A barreira vazia, pesa entre 6 e 7 kg. Possui na parte superior tampa que possibilita seu preenchimento com areia ou água para evitar o deslocamento da mesma na rodovia." (www.telbrasrs.com.br)

A Barreira Plástica (código 35072) não atende ao comprimento de 1.650 mm, como é solicitado em Edital e mesmo considerando a tolerância permitida ela não atende a especificação.

Na Barreira Plástica (código 35072) não possui duplo "Chevron", rebaixados conforme é solicitado em Edital.

Ou seja, nenhuma das duas Barreiras Plásticas fabricadas pela TELBRAS atendem o que é solicitado em Edital.

V.a PRINCÍPIO DA IGUALDADE – ISONOMIA

O princípio constitucional da igualdade ou isonomia está previsto no artigo 5º, XXII, da CF/88, impondo a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

O já citado Prof. Hely Lopes Meirelles o sintetizou da seguinte forma:

"(...) o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros (...)" (g.n)

No mesmo sentido:

"ISONOMIA significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se às na medida em que exista diferença."

Trata-se da máxima: Todos são iguais perante a lei.

O desrespeito deste princípio configura uma das formas mais capciosas de desvio de poder, comprometendo o procedimento licitatório, já que o objetivo da licitação, ao instaurar a competição entre os participantes, é proporcionar-lhes a possibilidade de disputar a participação nos negócios públicos, dispensando o mesmo tratamento jurídico a todos os interessados, obedecendo os preceitos do edital.

Por isso, o Poder Judiciário tem anulado diversas licitações por conta da não observância deste princípio entre os licitantes, combatendo discriminações e favoritismos.

Com efeito, a adoção de decisões diversas daquelas preestabelecidas no ato convocatório compromete de pronto a licitação e sua legalidade!!!

Nesse sentido, a r. decisão que classificou a recorrida contrária as normas e os princípios licitatórios, sendo oportuno imperiosa a sua reforma para proceder a sua correta e imediata inabilitação.

V.b PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o proceder do MD Pregoeiro também afronta o princípio da vinculação do instrumento convocatório, imprescindível à licitação, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da vinculação do instrumento convocatório, impõem a inabilitação da recorrida.

VI. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo douto pregoeiro está eivado de ilegalidade.

Sobre os atos ilegais praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

"SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

"É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade". A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato." (grifo nosso)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: "A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Como se vê, é de rigor a inabilitação da recorrida, em prol do princípio da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e interesse Público.

VII. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

"art. 10º - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;" (g.n)

"art. 12 - (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;" (g.n)

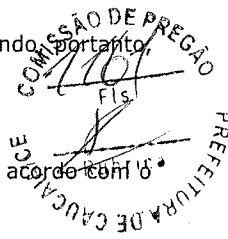
Desse modo, deve a Administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades, sob pena de responder pelo ato eivado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

VIII. PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

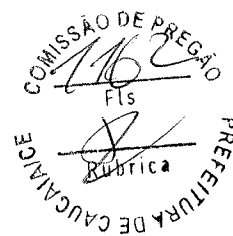
- (i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) PROVIDO, para que a decisão recorrida seja reformada, declarando a desclassificação da recorrida, em atenção aos princípios que regem as contratações públicas.

Caso este não seja o entendimento desta MM. Pregoeira, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.



São Caetano do Sul/ SP, 01 de setembro de 2022.
WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA

Fachar



Pregão Eletrônico *Itunoz 68***Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recurso contra a classificação do atual arrematante, pois a mesma deixou de apresentar conforme anexo 2 item 1.6 como solicitado em edital. Como mostraremos em nossas razões recursais. Nosso direito de recorrer está amparado na Constituição Federal e Na Lei 8666/93.

[Assinatura]

08

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Maria Leonez Miranda Serpa

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.04.01-AMT



A Empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 14.232.132/0001-53, com sede à Rua José Venâncio nº 469 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sra. Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.025.958-40 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro nas Leis 8.666/93 e 9.784/99 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, consagrou-se arrematante do lote 8 do Pregão Eletrônico em epígrafe. Contudo a sua proposta contém vício insanável o qual será abaixo demonstrado, que leva a sua imediata desclassificação.

2. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

O anexo II do edital traz no item 1 os documentos de habilitação e dentre eles estão as declarações solicitadas no item 1.6 do mesmo anexo.

ANEXO II

PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

1. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.1. Os documentos a serem exigidos para a contratação serão os elencados no artigo 27, inciso I - habilitação jurídica, II - qualificação técnica, III - qualificação econômico-financeira e IV - regularidade fiscal e trabalhista, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, as declarações de acordo com as demais normas correlatas a matéria. Contudo, a documentação a que trata os incisos II e III do mesmo dispositivo, seguirá esses termos:

1.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

1.6.1. Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

1.6.2. Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos;

1.6.3. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores (art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93).

1.6.4. Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.

A empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, não apresentou os documentos habilitatórios, solicitados no item 1.6 acima.

A recorrida não apresentou as declarações expressas dos sub itens 1.6.1 (declaração de que não emprega menor), 1.6.2 (declaração de concordância com os termos do edital), 1.6.3 (declaração de inexistência de fato impeditivo) e 1.6.4 (declaração de ciência), são 4(quatro) declarações que deveriam ser colocadas em sua habilitação.

A apresentação de todas as declarações EM CONJUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO É OBRIGATÓRIA. Sendo que as declarações expressas de que não emprega menor e de inexistência de fato impeditivo, além de ser requisito de documento habilitatório no edital, SÃO OBRIGATÓRIAS POR LEI, e a falta de apresentação destas declarações tem como consequência a imediata desclassificação do licitante.

Deste modo não existe a mínima possibilidade da empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, manter-se habilitada. A falta de documentos de habilitação levam a inabilitação do licitante.

PORTANTO A EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA DEVE SER DESCLASSIFICADA POR DEIXAR DE CUMPRIR OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

A Lei 8.666/93 é bem clara em seus artigos 43, IV e 48, deve-se promover a desclassificação da proposta que está em desacordo com os requisitos do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

As declarações constantes no item 1.6 do Anexo II são documentos de habilitação de apresentação obrigatória, dispostos no edital, impossibilitando a sua posterior entrega.

São documentos declaratórios que devem ser assinados pelo licitante, desta maneira não são passíveis de diligência e são insubstituíveis.

O item 14.8 do edital conforme determina o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documentos requisitados como documentos de habilitação.

14.8. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta

Em respeito aos Princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital todos os requisitos de habilitação devem ser cumpridos, esta administração está vinculada as normas do edital e deve respeitá-las, desclassificando a empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA.

Deste modo não resta outra saída senão a desclassificação da empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, pois não apresentou os documentos que deveriam ser apresentados inicialmente com a proposta.

3. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.

A HABILITAÇÃO DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE CAUCAIA NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO, QUE DEVE SER REVISTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados."(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41

da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Neste sentido Acórdão do TCU:

"Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário."

Segue abaixo jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Segue abaixo jurisprudência de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 04/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido. (RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a segurança, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJMG - Apelação Cível1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016)

Abaixo jurisprudências colacionadas do TRF-4 e TRF-2:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas

circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela. (TRF-4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5). (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Nessa linha caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA DELEGAR A PESSOAS FÍSICAS PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E BENS.CANDIDATO INABILITADO PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O INSS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA SEGUNDO O EDITAL DO CERTAME.IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR À ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 997655-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 02.04.2013)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE.LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014). (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ISTO POSTO, O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2022.

G8 ARMARINHOS EIRELI

Fechar





Pregão1 Licitação <pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

ENC: REF. AO PE. 2022.08.04.01-AMT - RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

DOCUMENTOS G8 ARMARINHOS <documentos@g8armarinhos.com.br>
Para: pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br

31 de agosto de 2022 19:40

**De:** DOCUMENTOS G8 ARMARINHOS <documentos@g8armarinhos.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 19:34
Para: 'cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br.'
Assunto: RES: REF. AO PE. 2022.08.04.01-AMT - RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezada Pregoeira Maria Leonez Miranda Serpa,

Segue anexo recurso administrativo dos lotes 01 e 08, para melhor apreciação desta comissão.

Informamos que o mesmo se encontra anexo ao sistema.



Cordialmente:

G8 ARMARINHOS EIRELI

CNPJ: 14.232.132/0001-53

Setor de Licitação

TEL.: (16) 3023-0706

2 anexos **RECURSO CAUCAIA - LOTE 01.pdf**
790K **RECURSO CAUCAIA -LOTE 8.pdf**
430K

G8 ARMARINHOS EIRELI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



A Ilustríssima Pregoeira Sra. Maria Leonez Miranda Serpa

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.04.01-AMT

A Empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 14.232.132/0001-53, com sede à Rua José Venâncio nº 469 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sra. Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.025.958-40 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro nas Leis 8.666/93 e 9.784/99 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

G8 ARMARINHOS EIRELI



1. DOS FATOS

A empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA**, consagrou-se arrematante do lote 8 do Pregão Eletrônico em epígrafe. Contudo a sua proposta contém vício insanável o qual será abaixo demonstrado, que leva a sua imediata desclassificação.

2. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

O anexo II do edital traz no item 1 os documentos de habilitação e dentre eles estão as declarações solicitadas no item 1.6 do mesmo anexo.

ANEXO II PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

1. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

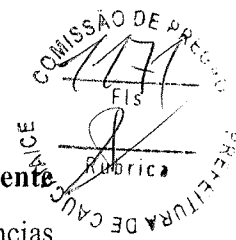
1.1. Os documentos a serem exigidos para a contratação serão os elencados no artigo 27, inciso I - habilitação jurídica, II – qualificação técnica, III - qualificação econômico-financeira e IV - regularidade fiscal e trabalhista, todos da Lei Federal nº 8.666/93, **bem como, as declarações de acordo com as demais normas correlatas a matéria.** Contudo, a documentação a que trata os incisos II e III do mesmo dispositivo, seguirá esses termos:

1.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

1.6.1. **Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;**

1.6.2. **Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos;**

G8 ARMARINHOS EIRELI



1.6.3. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores (art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93).

1.6.4. Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.

A empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, não apresentou os documentos habilitatórios, solicitados no item 1.6 acima.

A recorrida não apresentou as declarações expressas dos sub itens 1.6.1 (declaração de que não emprega menor), 1.6.2 (declaração de concordância com os termos do edital), 1.6.3 (declaração de inexistência de fato impeditivo) e 1.6.4 (declaração de ciência), são 4(quatro) declarações que deveriam ser colocadas em sua habilitação.

A apresentação de todas as declarações **EM CONJUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO É OBRIGATÓRIA**. Sendo que as declarações expressas de que não emprega menor e de inexistência de fato impeditivo, além de ser requisito de documento habilitatório no edital, **SÃO OBRIGATÓRIAS POR LEI, e a falta de apresentação destas declarações tem como consequência a imediata desclassificação do licitante.**

Deste modo não existe a mínima possibilidade da empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, manter-se habilitada. A falta de documentos de habilitação levam a inabilitação do licitante.**

PORTANTO A EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA DEVE SER DESCLASSIFICADA POR DEIXAR DE CUMPRIR OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

A Lei 8.666/93 é bem clara em seus artigos 43, IV e 48, deve-se promover a desclassificação da proposta que está em desacordo com os requisitos do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

G8 ARMARINHOS EIRELI



IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

As declarações constantes no item 1.6 do Anexo II são documentos de habilitação de apresentação obrigatória, disposto no edital, impossibilitando a sua posterior entrega.

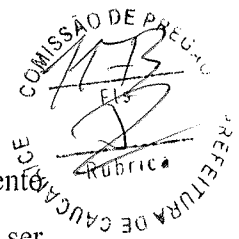
São documentos declaratórios que devem ser assinados pelo licitante, desta maneira não são passíveis de diligência e são insubstituíveis.

O item 14.8 do edital conforme determina o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documentos requisitados como documentos de habilitação.

14.8. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta

G8 ARMARINHOS EIRELI

Em respeito aos Princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital todos os requisitos de habilitação devem ser cumpridos, esta administração está vinculada as normas do edital e deve respeitá-las, desclassificando a empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA.



Deste modo não resta outra saída senão a desclassificação da empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, pois não apresentou os documentos que deveriam ser apresentados inicialmente com a proposta.

3. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

G8 ARMARINHOS EIRELI



O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

A HABILITAÇÃO DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE CAUCAIA NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO, QUE DEVE SER REVISTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 *caput*, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

G8 ARMARINHOS EIRELI



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.**”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

G8 ARMARINHOS EIRELI



Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Neste sentido Acórdão do TCU:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”

Segue abaixo jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da

G8 ARMARINHOS EIRELI



concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Segue abaixo jurisprudência de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO.

G8 ARMARINHOS EIRELI



INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.(RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

G8 ARMARINHOS EIRELI



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.** (TJMG - Apelação Cível1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016)

Abaixo jurisprudências colacionadas do TRF-4 e TRF-2:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela. (TRF-4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA).

G8 ARMARINHOS EIRELI

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5). (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Nessa linha caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA DELEGAR A PESSOAS FÍSICAS PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E BENS. CANDIDATO INABILITADO PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O INSS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA SEGUNDO O EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR À ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 997655-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca

G8 ARMARINHOS EIRELI



da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime
- J. 02.04.2013)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014). (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

G8 ARMARINHOS EIRELI



ISTO POSTO, O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2022.

G8	Assinado de forma
ARMARINHOS	digital por G8
EIRELI:142321	ARMARINHOS
32000153	EIRELI:14232132000153
	Dados: 2022.08.31
	15:56:44 -03'00'

G8 ARMARINHOS EIRELI

Pregão Eletrônico

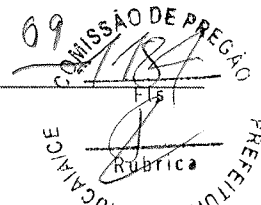
item 09 - rebouca

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

BOM DIA ! A EMPRESA DEBORA CRISTIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, CNPJ 25066930000250, NÃO ESTÁ CONSEGUINDO INSERIR O RECURSO NO SISTEMA, RATIFICAMOS QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO TA CORRETA, O PROBLEMA É QUE NOSSA EMPRESA TEM MATRIZ E FILIAL, E QUE ALGUNS DOCUMENTOS SÃO UNICOS PARA EMPRESAS, QUERIAMOS SABER QUAL DOCUMENTO PARA ESCLARECIMENTOS , BASTA A COMISSÃO FAZER DILIGENCIAS NO PORTAL DO TCM CE, QUE VAI COMPROVAR QUE NOSSA EMPRESA GANHOU VARIAS LICITAÇÃO NESSA MESMA SITUAÇÃO. LOTE 6 E 9

Declarar

Pregão Eletrônico



» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Débora Cristhianne Rodrigues de Assis me, CNPJ: 25066930000250, com sede na Rua Cel. Alexandrino 312, centro na cidade de Aracati-Ce, representado pela sua proprietária Débora Cristhianne Rodrigues de Assis, CPF: 662.746.053- 04, vem perante a Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO do procedimento licitatório. Ressaltamos que uma empresa matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, composta pelo mesmo proprietário ou quadro societário, porém uma está subordinada à outra. Em relação às partes tributária e contábil as empresas são únicas, ou seja, para pagamento de imposto e determinação do regime tributário, é considerado o faturamento da matriz somado ao da filial. O fechamento do BALANÇO PATRIMONIAL/ DRE é feita na empresa Matriz, da mesma forma como o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA que também é referente à empresa como um todo. Ressaltamos ainda que nossa empresa foi CLASSIFICADO / HABILITADA/ HABILITADA/ ADJUDICADA/ HOMOLOGADA em vários processos licitatórios em 2021/2022 com o mesmo DOCUMENTOS apresentado a este município, em uma breve pesquisa no site do TCM, conforme anexado abaixo (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS) a empresa foi homologada nos seguintes municípios : ARACATI-CE, TAUÁ-CE, QUIXERAMOMBIM-CE, VARJOTA-CE, TABULEIRO DO NORTE-CE, TIANGUA-CE, JAGUARUANA-CE, PACAJUS-CE, SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE , ICÓ - CE, ACARAPE-CE.

Do Pedido

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência receba o presente recurso, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93. Requer que seja retificada a penalidade, nos termos e fundamentos acima demonstrados e considerando a existência de toda a documentação necessária e, conseqüentemente, habilitado neste processo.

Termos que pede o deferimento.

DEBORA CRISTHIANNE
CPF : 64148262353

Fechar